

**A APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL
COMO INSTRUMENTO DE REVALORAÇÃO DAS PARTES:**

**THE APPLICABILITY OF RESTORATIVE JUSTICE IN CRIMINAL EXECUTION
AS AN INSTRUMENT FOR THE REVIEW OF THE PARTIES:**

Victoria Rodrigues Penha Ferreira¹

Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro²

Resumo: Trata-se de pesquisa que se debruça sobre a importância da justiça restaurativa como um novo paradigma que contrapõe a justiça retribucionista, oferecendo as partes o poder de decisão na resolução dos conflitos penais. A justiça formal não está alcançando os objetivos a que se propõe, o cenário atual do sistema carcerário é crítico, sendo evidenciados todos os dias por meio do crescente número de reincidentes em todo país. A justiça restaurativa implica no percurso de um novo caminho dialógico e consensual, é um processo que coletivamente identifica e trata os danos, as necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de reintegrar as pessoas e solucionar aquilo que for possível através da voluntariedade das partes. Em seguida será analisado como a justiça restaurativa pode ser aplicada na fase de execução Penal e como as práticas restaurativas tornam as partes protagonistas neste processo.

Palavras-chave: Retribucionismo. Justiça Restaurativa. Execução Penal. Reintegração.

Abstract : This research deals with the importance of restorative justice as a new paradigm that opposes retributionist justice, offering the parties the power to decide in the resolution of criminal conflicts. Formal justice is not achieving the goals it proposes, the current scenario of the prison system is critical, being evidenced every day by the increasing number of repeat offenders in every country. Restorative justice implies in the course of a new dialogical and consensual way, it is a process that collectively identifies and treats the damages, needs and obligations arising from the offense, in order to reintegrate people and solve what is possible

¹Graduanda em direito pela Universidade Católica do Salvador. Campus: Pituáçu. E-mail: victoriarodrigues18@outlook.com

²Pós doutora em Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona-ES (2016). Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal e Constituição" (2015). Mestra em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, linha de pesquisa "Direito Penal Garantidor" (2009). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (2007). Curso de extensão em Direito Penal Internacional (2018). Membro do corpo permanente do Mestrado em Direito da UCSAL (2017). Professora da Pós-graduação em Direito Médico e Ciências Criminais da UCSAL. Professora da Pós-graduação em Direito Público da Faculdade Baiana de Direito. Professora do curso de Especialização Lato Sensu em Dependência Química na Perspectiva Humanista promovido pelo Instituto de Gestalt-Terapia da Bahia com chancela da Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública. Professora na graduação da UFBA, UCSAL e da Faculdade Social da Bahia. Advogada-sócia do Escritório Thomas Bacellar Advogados Associados. Membro fundador do Instituto Compliance Bahia (ICBAHIA). Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP). Atua na área do Direito Penal, Processual Penal, Direito Penal Internacional, com ênfase nos crimes contra a ordem econômica e tributária e crimes transnacionais. E-mail:fernanda.baqueiro@pro.ucsal.br

through the willingness of the parties. It will then be analyzed how restorative justice can be applied in the criminal execution phase and how the restorative practices make the parties protagonists in this process.

Keywords:Retributionism. Restorative Justice. Penal Execution. Reintegration.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1 DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVISTA.1.1 Da Falência da Justiça Retributiva e Pena de Prisão1.1.1 Da Estigmatização das Partes1.2 Do novo Paradigma: A Justiça Restaurativa 1.2.1 A Retomada do Conflito pelas Partes1.2.2 Contornos da Justiça Restaurativa2 DA FALHA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL.2.1 Da Dessocialização do Indivíduo e a Culturalização Prisional 3 DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL 3.1 O Diálogo Entre as Partes. 3.2 Efeitos Práticos. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS. RELATÓRIO ANTI-PLÁGIO

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como finalidade discutir a aplicabilidade da Justiça Restaurativa na execução penal como instrumento de reavaliação das partes. Para tanto, primeiramente será traçado um paralelo entre o paradigma punitivista, a falência da justiça retributiva e a pena de prisão.

Atualmente, o modelo de política criminal tem sido incapaz de cumprir a promessa de reintegrar e reabilitar o indivíduo que comete crimes. Adotar o modelo de Justiça formal no ordenamento jurídico brasileiro tem gerado um índice elevado de violência, resultando no encarceramento em massa, superlotação dos presídios, alta taxa de reincidentes, afastando dessa maneira a pena como função ressocializadora.

As partes que compõe o processo penal são utilizadas como objetos para resolução dos conflitos. A vítima por sua vez, não possui voz ativa, sendo ignorada logo depois de serem extraídas as informações necessárias para o convencimento do juiz. E o réu, após ser condenado vive sob o estigma, um status negativo que fora imposto e o acompanhará por toda sua trajetória, e por fim a sociedade que não é participativa, tampouco influencia neste processo de decisões.

Portanto, é necessário expor a seguinte problemática: Como a Justiça Restaurativa na execução penal pode atuar como objeto de valorização das partes? Por intermédio desse novo

paradigma será alcançado à resposta, este é o objeto principal da pesquisa, abordar como as práticas restaurativas podem influenciar no processo de restauração das partes que foram afetadas ou praticaram dano.

A Justiça Restaurativa é um modelo mais humanizado e capaz de combater diretamente altos índices de reincidência criminal, reintegrando egressos, incluindo as vítimas no processo de resolução dos conflitos e limitando o poder do Estado nas decisões. As práticas restaurativas é uma resposta moderna para o sistema criminal, pacificadora e capaz de restaurar laços que foram perdidos e reconstruir vidas que estão à procura de uma nova oportunidade.

No quesito metodologia, fora utilizada uma abordagem qualitativa, concernentemente o trabalho foi iniciado através de uma revisão de literatura formada pela análise de artigos científicos encontrados nas bases dos indexadores como o Scielo, Pepsic, Google acadêmico, sendo utilizadas como palavras-chave: “justiça restaurativa”, “justiça restaurativa e execução penal”, “retribucionismo” e “reintegração”. Foi feita também uma revisão bibliográfica, que consiste no estudo de material já existente quais sejam, livros, publicações periódicas e impressos diversos (GIL, 2002) de forma que proporcionou a obtenção de dados e conceitos.

A revisão legislativa foi necessária, uma vez que na Lei de Execução Penal permite que sejam aplicadas medidas para reintegração do apenado.

Desse modo o artigo será abordado da seguinte maneira: A superação da ideia punitivista e o novo paradigma: a justiça restaurativa, os princípios e a sua função, posteriormente, serão identificados as falhas da ressocialização na execução penal. Ao final, será abordado à aplicação da justiça restaurativa na execução penal, bem como os efeitos da sua aplicação.

1 DA NECESSÁRIA SUPERAÇÃO DO PARADIGMA PUNITIVISTA

O Sistema Penal Brasileiro atualmente é caracterizado por um exacerbado desejo de punir. Órgãos responsáveis pela persecução criminal como a autoridade policial na instauração do inquérito e o ministério público autor da ação penal, bem como a sociedade, aspiram por uma maior rigidez quando se refere a punição do acusado. O desejo de penas

maiores nos crimes já existentes e a tipificação de condutas novas não consideradas como crime.

O Estado tem o poder-dever de garantir o direito dos acusados e promover o equilíbrio e imparcialidade nas decisões, mantendo a cautela no momento de manifestar-se.

O episódio vivenciado é de uma visão menos constitucional do Estado Democrático e mais punitiva (Direito Penal Máximo), onde há nitidamente um discurso de ódio e separação, o que não proporciona uma possível restauração tampouco colabora para reintegração dos indivíduos que praticaram crimes.

As casas legislativas apresentam projetos de leis na sua maioria em desfavor dos acusados e encarcerados em troca de uma ilusória paz, sua preocupação é satisfazer as indagações da população e a mídia, essa última ocupa um papel determinante e influenciador nas decisões judiciais tendo em vista que antes mesmo do processo transitar em julgado, a justiça em tese já condenou o autor do delito. É o resultado da grande influência dos meios de comunicação.

O ordenamento jurídico brasileiro traz à ideia que punir é a melhor saída para resolução de conflitos, que penalizar é mais viável do que investir em novos modelos de restauração do indivíduo.

Segundo Pastana (2007, p. 31) “A cultura punitiva se caracteriza especialmente pela necessidade constante e crescente de punição severa, o que traduz um sentimento público de intranquilidade e insegurança.”

Faz-se necessário superar a ideia retrógrada do punitivismo, onde o Estado intervém na vida do cidadão através do autoritarismo e aplicação da pena de prisão como a saída para a diminuição da criminalidade (COSTA, 2015). Com o alto índice de violência a solução é buscar um meio alternativo à prisão (ILANUD, 2007).

Um novo paradigma restaurativo, esse que ao contrário da ideia primitiva de punir vislumbra limitar o poder punitivo, trazendo um modelo de justiça racional, atual, ético e consensual, onde o diálogo entre as partes é a base. Um modelo de justiça criminal capaz de minimizar condutas delitivas e resgatar valores outrora esquecidos, é fundamental o incentivo dos operadores do direito para que este novo modelo de justiça seja uma cultura disseminada e empregada por todos.

1.1 Da Falência da Justiça Retributiva e Pena de Prisão

A justiça retributiva tem como discurso principal a punição e aplicação da pena como forma de solução de conflitos (NUCCI, 2014), sendo classificada como um modelo do Direito Penal Clássico que utiliza a pena privativa de liberdade combinadas com a pena de multa e privativa de direitos como meio mais utilizado para uma possível reintegração do indivíduo a sociedade. Porém, essa punição voltada estritamente para o infrator não tem gerado efeitos positivos e nem tampouco ressocializador, o sistema penal tradicional encontra-se falido demonstrando o seu considerável fracasso (BITTENCOURT, 2007). Como exemplo é a posição da vítima e do infrator, onde um atua apenas como meio de prova na ação e o outro como ofensor, onde sequer reflete sobre a sua conduta e nas consequências que trouxera para a sua vida. Pode-se dizer que, as teorias absolutas (de retribuição) têm como base a punição do agente que cometerá o crime, pois através do mal cometido impõe-se a pena, trazendo uma sensação de “igualdade” e justiça (MIRABETE, FABRBRINI 2011).

A falência da justiça retributiva ou formal também pode ser comprovada através do grande aumento do número de crimes, o crescente índice de reincidência, as instalações prisionais brasileiras não estão preparadas para oferecer aos presos a qualidade e o amparo necessário, a superlotação do cárcere, entre outras justificativas que tornam o quadro da justiça formal ultrapassado e caótico.

De acordo com Baratta (2002 p. 183-184)

[...] O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove o sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo; a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante.

Sendo assim, o cárcere produz efeitos contrários à educação e uma possível ressocialização do condenado, impossibilitando que o indivíduo se reintegre ao meio social (BARATTA, 1990), em razão de uma justiça retributiva que concerne basicamente em punir e vingar-se, acreditando ser a melhor maneira de solucionar os conflitos. Atualmente, faz-se necessário a criação de uma política criminal que não tem como objetivo principal tratar o autor do crime com mais rigor ou prendê-lo. É imprescindível em primeiro momento, o

aperfeiçoamento dos estabelecimentos prisionais considerando a superlotação carcerária, bem como a falta de higiene, infraestrutura, ociosidade dos presos, violência física e sexual, (BITTENCOURT, 2012). Do mesmo modo, a grande necessidade de acesso e atendimento por uma equipe multidisciplinar preparada, tendo em vista que muitos sofrem com doenças e problemas psicológicos, sendo esses apenas alguns pontos fundamentais que retrata a ineficácia da pena de prisão (BITTENCOURT, 2012).

Segundo Baratta (1990) é um sistema que não tem como alternativa principal a inclusão e sim a exclusão, onde a prisão resulta na degradação do preso e não na restauração. A sociedade se torna inimiga dos encarcerados, sendo a população o principal ponto de encontro para a reintegração do indivíduo, a sociedade deveria ser a primeira pessoa interessada em elucidar um problema que é de responsabilidade de todos e compreender que não é apenas através da retribuição ou perda da liberdade que vamos erradicar a criminalidade.

1.1.1 Da Estigmatização das Partes

O estigma foi um termo criado pelos gregos para definir o mau sobre o status de alguém (GOFFMAN, 1988), o estranho é sempre estigmatizado, o estigma é caracterizado pela descredibilidade.

Essa é a realidade que muitos egressos enfrentam atualmente, o preconceito e o estereótipo que fora instaurado antes mesmo do processo transitar em julgado, a marca que dificulta o desenvolvimento da sua vida, pois sempre associam o indivíduo a sua fase pregressa. O direito penal possui princípios norteadores que tem como função principal regular, proteger, fiscalizar e pautar todo o processo até a sentença penal condenatória ou absolutória, respeitando em primeiro lugar os princípios constitucionais como a legalidade, ampla defesa e o contraditório. O princípio da humanidade por sua vez, segundo afirma (NUCCI, 2014) leciona que o direito penal deverá estar pautado na bondade, garantindo-lhes o bem-estar da sociedade, incluindo e não excluindo os que estão condenados e afirma que os ofensores não deverão ser descartados da sociedade porque violaram a norma penal. A Constituição Federal também assegura aos presos “o respeito à integridade física e moral” (art.5º XLIX) vedando penas de natureza cruel e degradante (BITTENCOURT, 2012).

A Justiça Criminal Brasileira acredita que o modelo de cumprimento da pena deverá ser pautado em duas finalidades: a punição e a reintegração social, apenas o primeiro tem sido objeto de valorização, o que gera por si só um ato violador a Constituição Federal e conseqüentemente ao princípio da humanidade da pena, o desprezo em relação à reintegração social, valorizando tão somente, a punição. O princípio da humanidade é desrespeitado a partir do momento que aqueles que desejam se reintegrarem na sociedade é tratado como uma aberração e não como seres humanos.

A vítima por sua vez, sofre a consequência do delito e o impacto causado pela investigação e pelo processo criminal. Muitas vezes são tratadas apenas com o sentimento de piedade e consternação, pois uma vez que o crime foi consumado toda atenção é direcionada ao delinquente (MOLINA; GOMES, 2002), a própria sociedade estigmatiza a vítima, censurando com desconfiança e receio ao invés de tratar com estima propondo programas de assistência social, praticando a solidariedade com o intuito de amenizar o mal sofrido (MOLINA; GOMES, 2002). Além de enfrentar o delito, o ofendido precisa se deparar com as instituições formais como os policiais, juízes e um processo de investigação, sentindo-se apenas como um objeto para facilitar a resolução da lide (MOLINA; GOMES, 2002). É necessária a reinserção das partes estigmatizadas e marginalizadas através das práticas restaurativas ou outros meios que tenha como função principal a valorização das partes, programas que visem à restituição da responsabilidade do autor do fato, desenvolvendo assim um resultado positivo entre delinquente-vítima (MOLINA; GOMES, 2002). Através da reintegração são eliminados os rótulos que se constituem do pré-julgamento da vítima e ofensor, sendo restaurada a sua identidade que não se limita apenas nas comparações e estereótipos implantados pela sociedade.

1.2 Do novo Paradigma: A Justiça Restaurativa

Os especialistas da área declaram que a Justiça Restaurativa não possui apenas uma definição. Entretanto, vale dizer que o seu conceito abrange um objetivo principal: incluir todas as partes envolvidas e a comunidade interessada com o intuito de obter um resultado de um processo que trata o dano e as ofensas, restabelecendo as partes (ZERH, 2015). Com a falência da pena de prisão e a ineficácia da justiça retributiva surgiu um novo paradigma de

justiça que tem como principal finalidade a reintegração e reavaliação das partes ao processo, cujo objetivo é proporcionar o diálogo e consenso para resolução da lide.

Vale destacar que o modelo de justiça restaurativa não pretende extinguir o modelo de justiça formal, no entanto, deve ser utilizado como um modelo autônomo e complementar, integrando a prática restaurativa quando houver a possibilidade, não dispensando o entendimento de casos que se faz necessário à coerção (SANTANA, 2018). A justiça restaurativa é um meio consensual de resposta aos conflitos e têm como resultado a diminuição dos crimes, tendo em vista que o crime é um conflito que não foi resolvido, mas que poderá ser evitado através do diálogo. Logo, é importante priorizar os interesses das partes envolvidas para que o resultado seja a reintegração e o bem comum (SANTANA, 2018).

O amparo da justiça restaurativa traz a ideia que a competência e o resultado da solução do conflito não se encontram apenas nas mãos do Estado, mas, sob a responsabilidade das partes, uma vez que eles são os detentores principais desse direito (SANTANA, 2018). A vítima e a sociedade passam a ter o domínio sobre o fato delitivo, aproximando as partes afetadas e trazendo uma relação mais humana e pacífica.

A justiça restaurativa propõe o diálogo e planejamento da reparação dos danos que foram causados (SANTANA, 2018), seu principal ponto é reconstruir as relações sociais abaladas, valorizando a vítima e incluindo o ofensor para expor as consequências do seu crime (PALLAMOLLA, 2009). Em algumas situações, há o afastamento da pena privativa de liberdade, bem como é elencado os benefícios que a reintegração pode trazer a sociedade.

A justiça restaurativa é um paradigma que defende a restauração e não tem como principal função a punição e, sim, a criação de políticas públicas capazes de substituir o encarceramento por um novo modelo de justiça (SANTANA, 2018).

1.2.1 A Retomada do Conflito pelas Partes

A justiça restaurativa propõe as partes à competência acerca da solução dos conflitos, relacionando à vítima, o ofensor e a comunidade, objetivando um único resultado a paz e harmonia entre as partes (ZERH, 2008). O crime é considerado o ato de lesionar e para obtenção de uma possível recuperação, é necessário que seja promovido meios que levem a

cura, ou seja, após se ter a lesão, é imprescindível que se tenha meios articulados para se chegar a cura, qual seja, a restauração do indivíduo e não, uma maior punição (ZERH, 2008). Dessa maneira, a vítima se sentirá mais acolhida e o ofensor receberá um estímulo para mudar (ZERH, 2015).

Entre o final da década de 1970 e o início da década de 1980, que nasceu a ideia de justiça restaurativa, contudo, os seus princípios são provenientes de práticas indígenas antigas (ZERH, 2015). A Nova Zelândia é considerada um dos primeiros países a desenvolver a justiça restaurativa devido ao alto índice de pessoas encarceradas. A finalidade principal era não afastar os transgressores das suas famílias, sendo desenvolvidas atividades restaurativas que através do diálogo solucionasse a lide (SICA, 2007), as práticas restaurativas na Nova Zelândia tiveram êxito e a partir de 2002 se tornaram peças chaves na justiça criminal do país (ORSINI, 2012). O Canadá por sua vez, por meio do grupo de menonitas proporcionou o primeiro encontro entre as partes para que pudessem conversar e reparar os danos causados e assim este novo paradigma foi sendo disseminado a todos os povos e países como: Estados Unidos, Alemanha, Itália, África do Sul entre outros (SICA, 2007).

Todavia, por meio da propagação do tema e dos seus resultados em diversos países, em 1999 a ONU passou a discutir sobre o assunto e posteriormente através da resolução nº 2002/12 definiu os princípios e métodos para a utilização dos projetos voltados para a justiça restaurativa na área criminal (ORSINI, 2012). A Organização das Nações Unidas (ONU) traz em sua resolução como desenvolver a justiça restaurativa no Estado, assim como, traz no seu texto como deverá ocorrer o diálogo entre as partes e, sinaliza que as regras deverão ser respeitadas, resguardando os direitos das partes continuamente. E, sobretudo objetivando que os resultados possam alcançar todos os Estados membros (ORSINI, 2012).

Após a difusão da justiça restaurativa, o Brasil em 1999 passou a adotar tais práticas em alguns locais com o propósito de desafogar a quantidade de processos em tramitação e o seu tempo no judiciário. Foi aplicada a prática restaurativa em Brasília no juizado especial criminal, como uma proposta de restauração voltada para os Direitos da Infância e Juventude (ORSINI, 2012), sendo realizadas nesse ínterim conferências, simpósios para discussão do tema em todo país em busca de resultados. Entretanto, vale ressaltar que as práticas restaurativas no Brasil não é uma reprodução das ideias estrangeiras, ainda há suas restrições, pois deve ser respeitado o que prevê a legislação atual que em seu texto limita a oportunidade da justiça restaurativa de ser aplicada na sua integralidade (PINHO, 2009). Para ser alcançada essa finalidade, é necessário que se faça algumas alterações nas leis atuais.

1.2.2 Contornos da Justiça Restaurativa

A ideia principal das práticas restaurativas é priorizar a carência da vítima e identificar as suas necessidades e quanto ao ofensor é necessário definir as suas obrigações (ZERH, 2015) diferentemente da justiça criminal atual que tem como objeto punir, a justiça restaurativa tem uma visão ampla e valoriza a pessoa que sofreu o dano, tirando o foco principal do Estado como vítima e proporcionando a justiça para aqueles que foram verdadeiramente prejudicados e colocados em uma situação secundária (ZERH, 2015).

Segundo leciona Zerh (2015), a entidade jurisdicional não deve se limitar somente as necessidades das vítimas, mas também, deve atentar-se para os danos que foram sofridos pelo ofensor e repará-los de acordo com a necessidade e papel de cada indivíduo. Este é o princípio primordial, uma vez que o foco será no dano que fora causado e não apenas na punição ou sofrimento do ofensor.

Quando à ação resulta em um dano é necessário que haja algumas obrigações com a finalidade de sanar a lesão, este é o segundo princípio da justiça restaurativa: Tratar das obrigações que se originam daquele dano, incluindo o dever das partes (ZERH, 2015), o ofensor deve identificar as consequências dos seus atos e o resultado disso será o reconhecimento da sua responsabilidade e a reparação do que cometera, será lhe dado a oportunidade de fazer a coisa certa diante daquele que foi ofendido (ZERH, 2015), vale ressaltar que a primeira obrigação é sobre aquele que praticou o crime e posteriormente da vítima e a comunidade. Segundo Zerh (2015), o terceiro princípio que norteia a justiça restaurativa é o envolvimento das partes, ou seja, a vítima, ofensor e comunidade voluntariamente devem estar engajadas (ZERH, 2015).

Contudo, por meio do engajamento surge uma relação entre as partes, que permitem a realização de encontros ou círculos, oportunizando aquele que foi prejudicado a falar sobre os danos e as consequências do ato criminoso, dando a chance de solucionar ou corrigir os seus atos (ZERH, 2015). A Justiça Restaurativa deseja recuperar e endireitar as ofensas vivenciadas pelas partes, mas para conseguir reparar o dano é preciso tratá-lo e definir quais são as suas causas (ZERH, 2015). Desse modo, é necessário analisar quais foram os motivos que levou o ofensor a praticar tais condutas, para isso é fundamental que se tenha um empenho da comunidade no que concerne a obtenção de resultados e a possibilidade dada ao

ofensor de mudar o seu comportamento, pois muitos ofensores também já foram vítimas, o que não justifica a prática do crime e nem exime a sua responsabilidade diante dos danos causados (ZERH, 2015).

De acordo com Zerh (2015), os princípios restaurativos só trarão resultados positivos se respeitados os seus valores que consiste na ligação entre todas as pessoas, se este elo é quebrado então todos serão afetados, é necessário que haja respeito e prevaleça o bom senso, assim todos serão tratados de forma igualitária, nisso baseia-se a justiça restaurativa.

2 DA FALHA DA RESSOCIALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

A fase da execução penal, conforme menciona a lei é o momento de preparação do indivíduo para a possível reintegração à sociedade, contudo, o que essa fase exprime na realidade é o efeito contrário, ocorrendo a dessocialização, que consiste em separar o egresso da sociedade.

É notório que a pena de prisão não é o caminho mais eficaz para melhorias no sistema penitenciário (BITTENCOURT, 2011). A pena de prisão está falida, não na sua integralidade, mas principalmente no tocante a aplicação da Lei de nº 7210/84, que regulamenta a Execução Penal. Essa lei é considerada em comparação aos outros países, moderna, uma vez que dispõem os direitos do preso, assistência ao egresso, trabalho, educação entre outros, porém deixa uma margem de dúvidas acerca da sua eficácia no dia a dia.

Os principais motivos para essa deficiência segundo Bittencourt (2011), são as agressões, impunidade, tortura, violência sexual, a saúde precária, ausência de programas reabilitadores e a superlotação das unidades carcerárias, o que por sua vez produz a falha na ressocialização na maioria dos sistemas penitenciários. Segundo afirma Bittencourt (2011), é a falta de planejamento e orçamento do Estado que não investe em melhorias no cárcere, não prioriza as suas necessidades, exceto quando acontecem rebeliões, mortes, ou qualquer movimento contrário.

A segunda deficiência encontrada é a falta de capacitação para os agentes penitenciários, muitos destes estão ali despreparados exercendo algo que lhe foi dado por improviso recorrente do desemprego (BITTENCOURT, 2011), a terceira deficiência encontrada é a ociosidade dos presos, ainda que seja previsto o trabalho e educação, os meios

para que sejam realizadas essas práticas ainda são poucos em relação ao índice de criminalidade que se desenvolveu, não há preparação para o futuro do egresso.

A prisão deveria ser um local ressocializador onde o indivíduo deveria se afastar da sociedade para refletir sobre as suas condutas ilícitas, porém, torna-se o principal ambiente de castigo com condições desumanas o que lhes causa uma revolta por ter os seus direitos aniquilados. Todas essas deficiências influenciam diretamente na ressocialização e impossibilita que futuramente estes possam ter resultados positivos (BITTENCOURT, 2011).

Desse modo, fica definido que no momento atual, a pena de prisão não consegue alcançar a sua função reabilitadora (BITTENCOURT, 2011) logo, a ressocialização perde a sua credibilidade e torna-se ineficaz, cujo reflexo pode ser visto nas condições precárias do sistema prisional.

De acordo com a Lei de Execução Penal, em seu art. 26, o egresso são aquelas pessoas que estão liberadas definitivamente por um período de um ano ou aquele liberado condicionalmente durante o período de produção de provas. O art. 25 prevê como deverá ser a assistência desses indivíduos após a saída do cárcere, é nesse momento que deveria ser efetivada a ressocialização, através do órgão estadual competente que é o patronato. A sua função principal é reintegrá-lo a sociedade, promovendo a sua reinserção no mercado de trabalho oferecendo assistência social e todo suporte necessário para a sua inclusão, porém o cenário do Estado atualmente não possibilita que o patronato possa executar totalmente aquilo que lhe foi incumbido por meio da lei (ASSIS, 2007).

O Estado, bem como a sociedade precisa compreender que para obter a diminuição de reincidentes é de suma importância o investimento em políticas públicas de apoio ao egresso e estruturação das casas de detenção, bem como os subsídios necessários para os órgãos competentes desenvolverem suas atividades, uma vez que isolar ou dessocializar como forma de fugir dos problemas não traz nenhum resultado positivo para a sociedade (ASSIS, 2007).

2.1 Da dessocialização do Indivíduo e a Culturalização Prisional

Conforme leciona Baratta (2002), a lei penal é desigual, o estigma e a marca de ser um ex presidiário é aplicado ao sujeito independentemente do resultado das suas ações. Entretanto, a dessocialização do indivíduo acontece no momento em que o mesmo passa a

cumprir a pena privativa de liberdade. Ou seja, esse fato acontece automaticamente quando é imputada a sanção penal, cujo indivíduo é afastado do âmbito social e, por conseguinte, dessocializado (BARATTA, 2002), tornando-se reservado e temeroso no que concerne a reação da sociedade após a sua saída do cárcere.

De acordo com Bitencourt (2004, p.159)

[...] A segregação de uma pessoa no seu seio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinquente, então toda aquela disciplina empregada no sistema penitenciário cria no recluso suas tendências criminosas, sendo assim, o indivíduo amadurece suas práticas criminosas.

O preso perde o contato aos poucos com a sociedade, as visitas depois de um espaço de tempo já não são contínuas, os serviços disponibilizados para assistência do apenado é apenas em momentos específicos, os relacionamentos, o diálogo no ambiente prisional não é frequente, provocando dessa maneira um isolamento e nutrindo apenas aquilo que não acrescenta para uma futura reintegração ao meio social, como exemplo os vícios e pensamentos nocivos (FERNANDES,N; FERNANDES,V., 2002). O que transparece é que estas pessoas não precisam viver em sociedade, são consideradas incapazes de oferecer qualquer benefício. O indivíduo passa por um processo onde não pertence mais ao modelo e estereótipos que são definidos na população atual (CORREIA, 2014).

De acordo com Thompson (2002, p.13)

Parece, pois, que treinar homens para a vida livre, submetendo-os a condições de cativo, afigura-se tão absurdo como alguém se preparar para uma corrida, ficando na cama por semanas, assim sendo, se adaptação no meio carcerário é antônimo de adaptação à sociedade, certamente, a inserção ao primeiro meio faz com que se desadapte para a vivência no último.

A dessocialização causa o afastamento do indivíduo do seu meio social, o que implica diretamente no resultado negativo de uma possível ressocialização e o crescente aumento da reincidência. Por isso, há uma falha na ressocialização imposta pelo Estado, pois ela está ligada diretamente com a sociedade e para alcançá-la é necessário socializar, reintegrar e não dessocializar (BARATTA, 2002).

A Culturalização Prisional implantada nos presídios é outro aspecto influenciador e que afeta o comportamento e a socialização do indivíduo, bem como o seu destino. Podemos definir o processo pelo qual o indivíduo muda seus hábitos, atitudes, comportamento e absorve a cultura carcerária que lhe foi implantada como prisionalização (BARRETO, 2006). A prisionalização oferece ao indivíduo um novo mundo, o cárcere, onde os valores são pré-definidos e a forma que conviviam antes, em sociedade não pode ser aproveitada nos presídios, neste local são definidas regras básicas de convivência de acordo com a culturalização implantada (BARRETO, 2006). Todavia, vivem em situações precárias no ambiente prisional, onde todos os dias presenciam o famoso “olho por olho, dente por dente”, os indivíduos são tratados continuamente com extrema violência e em condições duvidosas e inseguras.

O resultado dessa cultura ocasiona o descontentamento e o sujeito não integra mais no grupo social em que antes vivia na sociedade, todavia passa a ser um objeto estranho e marginalizado por todos (BARRETO, 2006) sente-se excluído, e a pena ou punição que deveria ser de caráter ressocializador é apenas um meio para que eles se tornem mais destrutivos, corrompidos por tudo que adquirem da cultura prisional.

Desde o primeiro momento, os internos já se deparam com a prisionalização, pois aquilo que antes constituía a sua personalidade como as relações afetivas com os seus familiares, a convivência com as pessoas, o trabalho, e as atividades junto à população são retiradas do apenado (BARRETO, 2006) e a única saída para eles é se submeter aos dogmas, culturas que lhes são exigidos e oferecidos todos os dias no cárcere, caso contrário terão consequências devastadoras (BARRETO, 2006).

Com o passar do tempo os encarcerados se adéquam a cultura daqueles que já estão sujeitos a tais comportamentos e passam aderir à linguagem, o respeito e a submissão diante daqueles que têm uma posição hierárquica relevante e influenciadora dentro do cárcere, é uma espécie de educação, lei, código que fora inserida dentro do ambiente prisional e que muitas vezes por temor ou interesse, o indivíduo se rende e modifica toda a sua identidade, neutralizando toda e qualquer possibilidade de ressocialização e reintegração à sociedade (BARRETO, 2006). O estigma o acompanha e a partir do momento que passam a viver nesse ambiente restrito todos eles se desestruturam (GOFFMAN, 2008).

Sendo assim, através da culturalização prisional o homem absorve aquilo que lhe fora apresentado na cadeia, bem como as regras de sobrevivência no ambiente prisional (FOCAULT, 2002). O tempo que ele passará no presídio desenvolvendo tais costumes

influenciará negativamente na sua reabilitação, pois ao invés de se reeducar através do cárcere, o réu com as condições que lhe são oferecidas, regridem.

3 DA APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL

A Justiça Restaurativa não se limita apenas a fase pré-processual ou processual, pode ser aplicada também na fase de Execução Penal (BRITTO, 2013), pois neste momento que o réu já se encontra condenado pelo crime, que deverá ser aplicado as práticas restaurativas para que este se reintegre. O objetivo é desconstruir a ideia da punição como maneira eficaz da responsabilização penal.

Nessa fase, será aplicada a lei de execução penal, possuindo basilar nos fundamentos da justiça restaurativa para a integração do indivíduo no campo social. A Lei 7.210/84 em seu art. 1º preceitua: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”

A legislação atual tem como escopo a integração social do condenado, porém na prática não é o que acontece, os indivíduos se dessocializam mais que se ressocializam (ROBAINA, ALMEIDA 2015).

O momento da execução da pena definirá o futuro do apenado. Estando ele no cárcere as práticas restaurativas irão surgir como uma nova esperança para o seu futuro. Neste momento, em que o mesmo não tem voz ativa, ele poderá responsabilizar-se por sua conduta, assim como a vítima e os envolvidos poderão participar de cada processo, tendo em vista que é um problema social (BRITTO, 2013).

A aplicabilidade da justiça restaurativa na execução penal tem a proposta de transformar as relações interpessoais sem o viés punitivo, apostando no novo paradigma restaurador (BRITTO, 2013). Só haverá um avanço quando houver uma mudança na abordagem do objeto em questão, e esse progresso pode ser através de uma nova perspectiva, tirando o poder exclusivo de punir das mãos do Estado e abrindo o espaço para novas concepções.

Apenas com novos olhares será possível a minimização da superlotação carcerária e a falta de reintegração social do encarcerado, por isso vale destacar a importância da aplicação

de práticas restaurativa na solução de conflitos no âmbito criminal (QUARESMA, 2017), uma vez que revalorizando o indivíduo, o número de futuros reincidentes será menor (QUARESMA, 2017).

A lei de Execução Penal (LEP) deixa margem para a prática da justiça restaurativa na fase de execução penal. Em seu texto menciona:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

Sendo assim, o apoio da comunidade, assistência social, religiosa, empresas e o Estado envolvido com o único propósito de solucionar os conflitos será de grande relevância para o Sistema prisional brasileiro. O resultado dessa correlação será uma nova oportunidade do apenado recomeçar a sua vida de maneira digna e nesse momento, poderá ter a participação contínua das vítimas (QUARESMA, 2017).

A lei faz essa menção, pois através da colaboração, mediação e participação da sociedade, o litígio é encarado sob a ótica humana e o resultado positivo dessa alternativa é a possibilidade de reintegrar o condenado ao meio social, regenerado e consciente da sua responsabilidade (QUARESMA, 2017).

O que deve ser analisado é a grande necessidade de apostar em um novo paradigma capaz de revalorar as partes e não dessocializar. No entanto para isso é preciso que a Justiça restaurativa tenha o apoio de operadores do direito como Juiz, Defensores Públicos, Promotores para que através da sua influência possa surtir novos efeitos capazes de reparar o dano e promover a paz social (QUARESMA, 2017).

Segundo afirma Baqueiro (2017, p.266)

Na prática, poderemos ter a justiça restaurativa na execução penal com a conseqüente revisão da quantidade da pena a ser cumprida pelo condenado, reduzindo-a. Entretanto, como defendemos a inexistência de prêmios e castigos, a Justiça Restaurativa deve conclamar a redescoberta e revalorização da vítima e do infrator e, uma vez realizada a mediação, logrando êxito, extingue-se a pena do sujeito e não a mera redução ou progressão de regime ou remição.

É preciso colocar em evidência, que os programas da justiça restaurativa sendo aplicados nas prisões trarão um resultado positivo acerca da diminuição de reincidentes, proporcionando as partes uma sociedade mais pacífica, inclusiva e revalorizada.

3.1 O Diálogo Entre as Partes

A justiça restaurativa tem como objetivo a construção da paz, a resolução dos conflitos de forma mais humana e benéfica possível, buscando sempre alcançar resultados positivos para todos os envolvidos.

Em muitos países a inserção da justiça restaurativa nas prisões já é uma realidade. No Brasil, existem alguns resultados dessa aplicação, o método APAC (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado) é um exemplo de preservação dos princípios restaurativos, pois, estes buscam valorizar o indivíduo através da participação da sociedade nas prisões, tirando das mãos do Estado o poder exclusivo de compor os conflitos (COSTA; ARAÚJO 2018).

As partes envolvidas no processo da justiça e o modo como se dá esse envolvimento são dois elementos importantes da justiça restaurativa (ZERH, 2015). Os processos jurídicos na justiça formal geralmente são conduzidos por juízes, júris, profissionais que representam o ofensor e o Estado. Sendo assim, os resultados e decisões são impostos por autoridades que não vivenciaram os conflitos (ZERH, 2015). Entretanto, Segundo Baqueiro (2017) “Quando a decisão é alcançada pelas próprias partes, construída por meio do diálogo, temos um grau de satisfação maior e a restauração da ordem jurídica, uma vez que os sujeitos irão cumprir o acordo por eles elaborado.” A decisão é o resultado do diálogo que fora realizado.

O diálogo entre as partes deve atingir alguns objetivos: Os ofensores devem reconhecer as suas ações e como elas prejudicaram o seu próximo (vítima). O papel principal do ofensor é assumir a sua responsabilidade e buscar um meio para reparar o dano causado (ZERH, 2015). E, sobretudo, a decisão de compor o conflito através das práticas restaurativas deve ser expressa voluntariamente pelas partes.

Vale destacar que, quando há o diálogo, as partes debatem sobre as causas que levaram a prática do delito, bem como as suas consequências, alcançando dessa forma um acordo capaz de solucionar o conflito sem a necessidade de uma sanção aflitiva (BAQUEIRO, 2017). No ambiente prisional não pode ser diferente, o diálogo entre as partes deverá ser

proporcionado nas penitenciárias através de espaços com mesas redondas com o intuito de compor os conflitos através da mediação. A justiça restaurativa ao propor o diálogo entre as partes inclui a vítima e a sociedade neste processo, assim sendo todos os envolvidos são importantes para a restauração da ordem (BAQUEIRO, 2018)

A justiça restaurativa se encontra como uma opção favorável na execução da pena privativa de liberdade seja como políticas públicas para egressos, apoio às vítimas, ofensores e familiares, na resolução dos conflitos internos, bem como pode atuar positivamente para a progressão do regime, e futuramente ir mais além permitindo a criação de uma prisão fundamentada em práticas restaurativas (COSTA; ARAÚJO 2018).

3.2 Efeitos Práticos

A prática da justiça restaurativa é caracterizada por três modelos distintos, são eles: encontros entre vítima e ofensor, conferências de grupos familiares e os círculos de construção de paz (ZERH, 2015). No tocante aos encontros estes são realizados sob a orientação de facilitadores que tem a função principal de estimular o diálogo entre as partes. Neste ambiente, as partes terão a chance de contar suas histórias, expressar seus sentimentos e, principalmente, dará a oportunidade da vítima de desabafar acerca do mal que sofreu, assim como oportunizará ao ofensor a possibilidade de reconhecer o dano que causou, restituindo o bem ou até mesmo pedindo desculpas como forma de minimizar a dor do outro (ZERH, 2015).

O encontro entre a vítima e o ofensor têm como resultado, normalmente, a assinatura de um acordo da restituição de bens, exceto no caso de violência grave quando não houver possibilidade de solucionar o conflito.

Esses encontros serão realizados de maneira voluntária. Ou seja, aqueles que não se sentirem à vontade para dialogar sobre o ocorrido não serão obrigados a participar das práticas restaurativas.

A modalidade de conferências de grupos familiares é formada pelo ofensor, a vítima, os familiares ou pessoas que significam para as partes. Este tipo de modelo é muito utilizado na Nova Zelândia especialmente nas Varas da Infância e Juventude. Elas são organizadas e facilitadas por assistentes sociais, que criam um plano detalhado e adequado para cada grupo

específico. Nesse plano deve conter a reparação do dano pelo ofensor, assim como, deverá ter mecanismos de prevenção para que nenhum fato delitivo venha se materializar na sociedade (ZERH, 2015).

No tocante ao terceiro modelo, esse é o mais utilizado nas práticas restaurativas. As abordagens circulares têm a finalidade de formar um momento para dialogar. Serão compostos pelas vítimas, ofensores, familiares, profissionais do judiciário e membros da comunidade. No momento oportuno, cada um deles terá a oportunidade de explanar seus anseios, relatar as consequências do dano sofrido e elencar soluções para os conflitos. O resultado poderá ser determinante para as sentenças criminais, uma vez que através do círculo poderá ser promovido programas de restabelecimento entre as partes (ZERH, 2015).

Segundo Zerh (2015), existem três programas que podem ser diretamente utilizados em processos criminais, são eles: programas alternativos ou de redirecionamento, programas de restabelecimentos ou terapêuticos e programas de transição. Os programas de restabelecimento atuam diretamente no âmbito da execução penal e o programa de transição, possui como anseio a reintegração do egresso à sociedade (COSTA; ARAÚJO, 2018).

O programa restaurativo terapêutico não tem o objetivo de promover encontros para influenciar no desfecho do processo judicial, uma vez que o ofensor já se encontra preso. A finalidade é reabilitá-lo através de um olhar profundo sobre a dor da vítima, sem o expor, estimulando-o a compreender o que fez e responsabilizando-se por suas condutas. Nesse programa, serão utilizadas como instrumento, palestras de conscientização, abordando os apenados, demonstrando os impactos dos seus delitos, poderá contar com a presença de um grupo de vítimas que vão relatar as suas histórias para os grupos de ofensores (ZERH, 2015).

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça 20 condenados da penitenciária de Florianópolis serão beneficiados e participarão do projeto de práticas restaurativas no 1º semestre de 2019

Em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, desde 2012 os detentos participam de cursos e palestras com fundamentos na justiça restaurativa.

A justiça restaurativa propõe que sempre que possível sejam aplicados métodos de restauração no lugar da retribuição, uma vez que essa prática é de natureza complementar, podendo ser de grande utilidade no modelo retributivo na fase de execução da pena privativa de liberdade (COSTA, ARAÚJO 2018).

Conforme leciona Costa, Araújo (2018, p. 14)

São apresentadas cinco novas abordagens restaurativas a serem implementadas na execução da pena, à luz da Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/1984): o cumprimento do acordo restaurativo como fator positivo para a progressão de regime, a Justiça Restaurativa como política de transição para egressos do sistema criminal, a utilização de processos restaurativos para a resolução de conflitos internos à unidade prisional, a Justiça Restaurativa como política de apoio às vítimas e círculos restaurativos de apoio aos ofensores e seus familiares.

O acordo restaurativo é resultado da mediação entre ofensor e a vítima. E se ele for devidamente cumprido, será utilizado um dos requisitos, o bom comportamento prescrito pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, sendo o indivíduo transferido para regime menos rigoroso (COSTA; ARAÚJO 2018).

A Justiça Restaurativa como política de transição para egressos do sistema criminal, busca tornar o egresso seguro e disposto a enfrentar a sociedade, podendo ser acumulado a esse tipo de prática, cursos educativos e/ou profissionalizantes. Assim como a utilização de processos restaurativos para a resolução de conflitos internos à unidade prisional, segundo Costa e Araújo (2018) seriam interessantes a participação e o treinamento dos agentes penitenciários para que eles pudessem atuar como facilitadores dessa modalidade restaurativa.

A atuação da Justiça Restaurativa como política de apoio as vítimas, visa promover um momento em que ela se sinta confortável para contar a sua história, como forma de superar o trauma vivido, assim como poderá obter como resultado a restituição do direito ofendido (ZERH, 2015).

No tocante aos círculos de apoio aos ofensores e seus familiares, esse programa visa estimular o ofensor a restituição do dano e a sua responsabilização. Assim como, tem por finalidade ajudar o familiar a superar ausência do ofensor que se encontra preso. Esse programa de reabilitação do ofensor tem como objetivo permitir que ele se reintegre e busque novas oportunidades através do emprego, educação, tratamentos para os que são dependentes químicos, afim de que possam alcançar um futuro melhor (COSTA; ARAÚJO 2018).

Não há uma autorização expressa na lei de execução penal que autorize as práticas restaurativas no sistema prisional, porém o papel da LEP é integrar o indivíduo ao meio social. Sendo assim, não há motivos impeditivos à aplicação da justiça restaurativa nas prisões, pois seus princípios são compatíveis com a legislação atual (COSTA; ARAÚJO, 2018). Além disso, o Conselho Nacional de Justiça em sua resolução nº 225/2016, prevê em seu art. 7º, que os procedimentos restaurativos judiciais podem ser realizados em qualquer fase do processo judicial.

Porém, o sucesso da justiça restaurativa na execução penal está diretamente ligado a importância que a sociedade dá a estes conflitos, principalmente em relação ao preso que muitas vezes são excluídos. É necessário compreender que todos devem assumir a responsabilidade e participar desse processo de reintegração.

Segundo Baratta (2002, p. 186)

Antes de falar de educação e de reinserção é necessário, portanto, fazer um exame do sistema de valores e dos modelos de comportamento presentes na sociedade em que se quer reinserir o preso. Um tal exame não pode senão levar à conclusão, pensamos, de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, antes que pelo condenado: antes de querer modificar os excluídos, é preciso modificar a sociedade excludente, atingindo, assim, a raiz do mecanismo de exclusão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema ora apresentado trouxe à baila a problemática evidenciada na execução penal, onde a implementação da Justiça Restaurativa é muitas vezes afastada diante da imposição de penas com o caráter punitivo como forma de solucionar os conflitos.

A pena privativa de liberdade traz a falsa concepção adotada pela justiça retributiva que a lesão causada está sendo devidamente punida. O que na verdade acontece, é que dentro do sistema carcerário, os presos são esquecidos, não lhes são dadas condições básicas para o seu progresso, uma vez que não se têm infraestrutura dentro do cárcere, tampouco condições para reintegrá-los. O Estado nas suas atribuições, não cumpre com o seu papel ressocializador, sendo nítido como consequência da falta de trabalho, educação e ociosidade. O apenado desse modo, não possui fonte para a sua devida reestruturação, em virtude da falha que ocorre na aplicação da Lei de Execução Penal.

Primeiramente o que deveria existir é a identificação da causa para os inúmeros episódios de violência que podem ser, na realidade, uma reconstituição de traumas vivenciados anteriormente. Embora o trauma sofrido não possa ser usado como escusa para o crime, ele deve ser compreendido e tratado. É o que preconiza a Justiça Restaurativa como um novo paradigma a ser seguido.

A Justiça Restaurativa, como o próprio nome diz, visa restaurar as partes, adotando métodos que são opostos ao sistema punitivo, estimulando decisões que promovam

responsabilidade, reparação e restabelecimento para todos. Sendo assim, considerado um novo modelo de inserir o egresso a sociedade, lhe dando novas oportunidades, acreditando na sua mudança e principalmente, atribuindo valor ao diálogo entre as partes, quais sejam: o preso, a vítima e a sociedade. Essa nova prática leva os ofensores a compreender o que fizeram e a assumir a responsabilidade pelos danos, ao mesmo tempo dando o máximo de atenção às necessidades daqueles que foram prejudicados (vítimas).

Todavia, para que haja mudanças no modelo de justiça atual é necessário ter o apoio do Estado assim como, a aceitação da sociedade. Pois, conforme demonstrado o modelo da Justiça Restaurativa na fase da Execução Penal, já é uma realidade de outros países, sendo considerada uma prática determinante para a diminuição do número de reincidentes.

Dessa forma, é de suma importância trazer essa temática, em razão da sua complexidade e da sua necessidade. Uma vez que, o poder de decidir os conflitos deve está nas mãos daqueles que vivenciaram o ato. E, com a adoção da Justiça Restaurativa o resultado será a diminuição das prisões ou a sua aplicação como última ratio para compor o conflito. As práticas restaurativas no sistema prisional permitirão a desconstrução da ideia punitivista, na qual as penitenciárias atuam diretamente como instrumento de repressão social, de exclusão, violação de direitos humanos, se opondo aos direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

A aplicabilidade da Justiça Restaurativa é um caminho promissor no que se refere à diminuição da criminalidade e pode levar a resultados mais significativos através da reavaliação e restauração das relações sociais, sendo aplicada no ambiente carcerário sob um novo olhar de responsabilização que contribua para a transformação ética do sujeito.

Conclui-se, portanto, que, a justiça restaurativa é considerada um método inclusivo capaz de atingir todos os envolvidos bem como, construir um espaço de transformação das relações em busca de alcançar o perdão, o afeto, respeito e, sobretudo, restituir a solidariedade entre as pessoas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. Disponível em. <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33260-42322-1-PB.pdf>. Acesso em 26 Set. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno. A realidade do Atual Sistema Penitenciário. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>>. Acesso em 09 Nov. 2018.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Execução Penal e o Mito da ressocialização: disfunções da pena privativa de liberdade**. Curitiba: Juruá, 2017.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. **Mediação Penal nos crimes tributários transacionais no mercosul**. Curitiba: Juruá, 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do Direito Penal**. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3 Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARRETO, M. L. S. B. (2006) Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Revista Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, DF, v. 26, n. 4, p. 582-593. <Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a06.pdf> > Acesso em 10 Nov. 2018

BARRETO, Mariana Leonesy da Silveira. Depois das grades: um reflexo da cultura prisional em indivíduos libertos. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 26, n. 4, p. 582-593, Dec. 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932006000400006&lng=en&nrm=iso>. acesso em 15 Nov. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932006000400006>.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A Falência da Pena de Prisão: Causas e alternativas**. 3. Ed., Saraiva. São Paulo, 2004. P. 01 e 02. Disponível em https://brandoabs.jusbrasil.com.br/artigos/333595157/dessocializacao?ref=topic_feed. Acesso em 15 nov. 2018

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Criminologia crítica e o mito da função ressocializadora da pena**. In: BITTAR, Walter. A criminologia no século XXI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, IBCCRIM, 2007. Disponível em <<http://rbep.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2320/2283>>. Acesso em 09 Nov. 2018

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Ed.Saraiva, 2011 Disponível em <<http://yumpu-download.tiny-tools.com/print.php?id=58231138> > Acesso em 09 nov.2018

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17ª rev. atua.eamp., São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Nº 7.2100 de 11 de JULHO DE 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em 10 Nov. 2018

BRITTO, Adriana. **Justiça Restaurativa e Execução Penal: Reintegração Social e Sindicâncias Disciplinares**. São Paulo. USP. Faculdade de Direito. 2013

CORREIA JÚNIOR, Rubens. **Uma visão Transdisciplinar do Direito: Ciências Sociais e Direito**. Uberaba. W/S Editora e Gráfica, 2014, p. 329. Disponível em <https://brandoabs.jusbrasil.com.br/artigos/333595157/dessocializacao?ref=topic_feed>. Acesso em 15 nov. 2018

COSTA, Daniela Carvalho Almeida da; ARAÚJO, Luciana Leonardo Ribeiro Silva de. **Justiça Restaurativa no Âmbito da Execução da pena Privativa de Liberdade**. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador – Ba. Florianópolis: CONPEDI, 2018. 1-22 p. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/0ds65m46/ip2j86g2/Xq0hhS0M5W46cr78.pdf>>. Acesso em: 29 Nov. 2018

ELLIOT, Elizabeth. **Segurança, sem cuidados: desafios para os valores restaurativos nas prisões**. Artigo publicado originariamente no Contemporary Justice Review Vol. 10. Nº 2, pp. 193-208, 2007. Disponível em: <<http://comitepaz.org.br/download/Desafios%20para%20os%20valores%20restaurativos%20na%20pris%C3%A3o.pdf>>. Acesso em 21 Nov. 2018

FERNANDES, Newton. FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada**. 2 ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2002. Disponível em <https://brandoabs.jusbrasil.com.br/artigos/333595157/dessocializacao?ref=topic_feed>. Acesso em 15 nov. 2018

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal**. São Paulo: RT, 2002. p 320. apud LIMA, Bruno Bessa de. **Direito Penal mínimo na sociedade brasileira**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3319, 2 ago. 2012. Disponível em <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/05_retorno_punitivismo_penal.pdf>. Acesso em 29 Set. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão: história da violência nas prisões**. Tradução de Raquel Ramallete. 26. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIL, Antônio Carlos, 1946. **Como elaborar projetos de pesquisas**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 8a ed. 2018. São Paulo: Perspectiva. Disponível em: <<https://app.uff.br/slab/uploads/Manicomios-prisoas-e-conventos.pdf>>. Acesso em 20. Nov. 2018

LIVRAMENTO, André Mota do; ROSA, Edinete Maria. **Homens no cárcere: estratégias de vida na prisão. Pesqui. prá. psicossociais** [online]. 2016, vol.11, n.2 pp. 412-426 . Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082016000200011&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 20 Nov. 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal volume 1, parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. São Paulo. Atlas, 2011.

MOLINA Antonio García-Pablos; GOMES, Flávio Luiz. **Criminologia**. 4ª edição rev. atua.e amp. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 10ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. **Revista Responsabilidades (TJMG)**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324. 2012. Disponível em <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em 30 de out.2018.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PASTANA, Débora Regina. Os contornos do Estado Punitivo no Brasil. Perspectiva: **Revista de Ciências Sociais**. São Paulo, v.31, p.29-46, jan/jun. 2007. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/perspectivas/article/download/518/476>>. Acesso em: 25 de nov. 2018.

PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

QUARESMA, Márcia Marciel. O Encarceramento e a Via Restaurativa para uma nova abordagem da Execução Penal. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 79, p. 242-247, Maio/Agosto. 2017. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista79/revista79_242.pdf>. Acesso em 22 Nov. 2018

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. **Rev. Bras. Polít. Públicas**, Brasília, v. 8, nº 1, 2018. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/viewFile/5059/3678>>. Acesso em: 13 Nov. 2018

SICA, Leandro. **Justiça restaurativa e mediação penal – o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. Trad. Vania Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33260-42322-1-PB.pdf>> Acesso em 26 Set. 2018

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008. Disponível em <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em 30 Out. 2018

RELATÓRIO ANTI-PLÁGIO

CopySpider Scholar

Exportar relatório

Referências ABNT

Visualizar

TCC VICTORIA - Justiça Restaurativa DEFINITIVO.docx (06/12/2018):

Documentos candidatos

ibadpp.com.br/wp-con... [1,78%]

ambito-juridico.com... [1,5%]

as1.trt3.jus.br/bd-t... [0,65%]

sociedadesemprisoas... [0,39%]

egov.ufsc.br/portal/... [0,17%]

conquistar.am.gov.br... [0,06%]

researchgate.net/pub... [0,04%]

scholar.google.com.b... [0,04%]

egov.ufsc.br/portal/... [0,02%]

scribd.com/document/... [0%]

Arquivo de entrada: TCC VICTORIA - Justiça Restaurativa DEFINITIVO.docx (8268 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
ibadpp.com.br/wp-con...	Visualizar	1121	165	1,78
ambito-juridico.com...	Visualizar	8477	249	1,5
as1.trt3.jus.br/bd-t...	Visualizar	426	57	0,65
sociedadesemprisoas...	Visualizar	539	35	0,39
egov.ufsc.br/portal/...	Visualizar	3667	21	0,17
conquistar.am.gov.br...	Visualizar	577	6	0,06
researchgate.net/pub...	Visualizar	3357	5	0,04
scholar.google.com.b...	Visualizar	462	4	0,04
egov.ufsc.br/portal/...	Visualizar	6623	3	0,02
scribd.com/document/...	Visualizar	135	0	0